



PROCESSO BEE: 31206/2

SOLICITANTE: Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde

ASSUNTO: Aquisição

PARECER Nº 4320 / 2021

Cuidam os autos de aquisição de equipamentos odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas do Edital de Pregão Eletrônico.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho n.º 796/2021, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 049/2021 SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os autos foram instruídos com:

- Termo de Referência;
- Parecer nº 343/2020 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Estimativa de Preços;
- Pedido de Compra n.º 384/2020;
- Estimativa de Preços do Pedido de Compra n.º 384/2020;
- Despacho nº 200/2020 da Gerência de Saúde Bucal emitindo Parecer Técnico quanto aos produtos apresentados;
- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Autorização da despesa pelo titular da Pasta da Secretaria Municipal de Saúde conforme despacho constante no Parecer n.º 343/2020 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Despacho nº 321/2021 da Comissão Especial de Licitação informando que será utilizado o Sistema de Registro de Preços;
- Minuta de Contrato de aquisição de equipamentos odontológicos;
- Portaria nº 239/2020 SMS;
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria



Municipal de Saúde;

- Minuta do Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico n.º 049/2021 - SAÚDE;

- Parecer n.º 1493/2021 – PGM/ PEAA, opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico n.º 049/2021 – SAÚDE;

- Despacho n.º 118/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos, justifica vedação à participação de consórcios;

- Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2021 - SAÚDE assinado;

- Homologação TCM;

- Avisos de Licitação;

- Habilitação Empresas;

- Resumo ganhadores;

- Despacho n.º 749/2021 da Comissão Especial de Licitação solicitando emissão de Parecer Técnico para análise da proposta e documentação técnica e quanto ao atendimento do objeto apresentado às especificações solicitadas no Edital de Licitação;

- Despacho n.º 206/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos quanto aos objetos apresentados;

- Pedido de Compra n.º 593/2021;

- Estimativa de Preços do Pedido de Compra n.º 593/2021;

- Planilha Resumo Empresas Vencedoras;

- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 049/2021 – SAÚDE;

- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 049/2021 – SAÚDE;

- Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 049/2021 – SAÚDE.

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao exame do Pregão Eletrônico n.º 049/2021 - SAÚDE em atendimento ao disposto na Instrução Normativa Nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;”

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de



que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a habilitação dos concorrentes, notadamente quanto à validade das certidões apresentadas, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa Nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme despacho constante no Parecer n.º 343/2020 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede.

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora, o que presume-se que houve sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar Nº 147/14, que altera a Lei Complementar Nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:



*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico, entendeu-se que, no presente caso, não evidencia-se vantajoso limitar a participação a licitantes como microempresas e empresas de pequeno porte, pois restringe a competitividade, acarretando em preços altos, ferindo o princípio da economicidade nas aquisições pela Administração.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.



Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

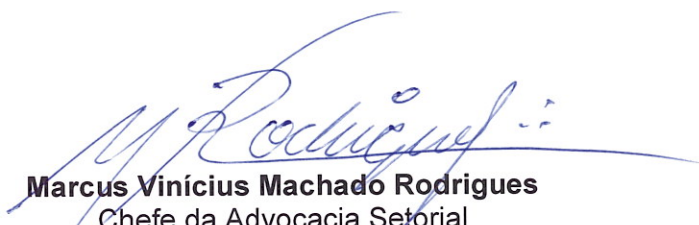
Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, 16 (dezesseis) dias do mês de novembro de 2021.


Marcus Vinícius Machado Rodrigues

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto Nº 315/2021

OAB/GO nº 17307